



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 223/16

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

0197ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 15/12/2015

PROCESSO Nº 1/1147/2015

AI: 1/2015.05040-4

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: JUNIOR MONTEIRO CONSTRUÇÃO E PREMOLDADOS LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

EMENTA: ACUSAÇÃO DE FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. VALOR DO IMPOSTO ESCRITURADO E NÃO RECOLHIDO. MULTA POR ATRASO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A acusação de falta de recolhimento de ICMS fundamentada no confronto entre os valores escriturados pelo contribuinte na sua escrita fiscal e aqueles informados em sua DIEF e recolhido.
2. Auto de infração julgado parcialmente procedente em virtude do reenquadramento da penalidade para aquela prevista no artigo 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, tendo em vista que os documentos fiscais e os valores devidos foram devidamente escriturados pelo contribuinte o que atrai a aplicação da penalidade por atraso.
3. Recurso Oficial conhecido e desprovido, por unanimidade de votos.
4. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que JUNIOR MONTEIRO CONSTRUÇÃO E PREMOLDADOS LTDA deixou de recolher ICMS, restando assim relatada a infração:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. APÓS ANÁLISE NOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS DA EMPRESA, CONSTATAMOS ATRAVÉS DO LIVRO DE REGISTRO DE APURAÇÃO DE ICMS FALTA DE RECOLHIMENTO NUM MONTANTE DE R\$ 23344,17, DURANTE OS PERÍODOS DE JANEIRO A SETEMBRO DE 2010, CONFORME DEMONSTRAÇÃO NA INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR."

O Auto de Infração foi julgado parcialmente procedente pela 1ª Instância Administrativa à revelia, no sentido de aplicar a penalidade de prevista no artigo 123, "d" da Lei nº 12.670/96.

Face a isto, houve recurso de ofício.

A Assessoria Tributária apresentou parecer por meio do qual opinou pelo não provimento do recurso oficial e, por via de consequência, pela manutenção da decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, parecer este que foi acatado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de falta de recolhimento do ICMS decorrente da análise da escrita fiscal do contribuinte por meio da qual restou constatada divergência entre os valores escriturados no Livro Registro de Apuração de ICMS e aqueles informados pela empresa na DIEF.

De acordo com o levantamento fiscal, foi verificado que o contribuinte registrou no seu Livro Registro de Apuração de ICMS valor a pagar de imposto que totalizou o montante de R\$ 23.344,17 referente ao período de janeiro a setembro de 2010. Enquanto que nas DIEF's enviadas naquele período não foi informado qualquer valor devido a título de ICMS.

Tal situação demonstra que o contribuinte mesmo tendo apurado na sua escrita fiscal valor a recolher de ICMS, não procedeu com o seu respectivo recolhimento, fato este que configura, de forma irrefutável, o cometimento da infração apontada na peça acusatória.

Contudo, no que diz respeito a penalidade aplicada, entendo que deve prevalecer o entendimento contido na decisão da 1ª instância administrativa no sentido de aplicar a penalidade prevista no artigo 123, I, d, da Lei 12.670/96, tendo em vista que no caso em questão a conduta de escrituração e apuração do imposto devido por parte da empresa deve ser levada em consideração na aplicação da penalidade a ser aplicada.

Nesse contexto, VOTO para que se conheça do recurso oficial e lhes seja DADO PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 23.344,17
MULTA	R\$ 11.672,08
TOTAL	R\$ 35.016,25

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrentes a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **JUNIOR MONTEIRO CONSTRUÇÃO E PREMOLDADOS LTDA**. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 11 de 07 de 2016.

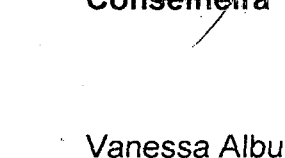

Francisca Marta de Sousa
Presidente



Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

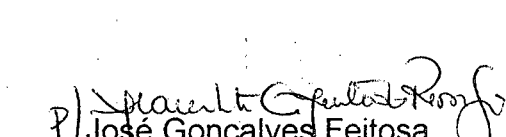

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Aneline Magalhães Torres
Conselheira


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Ana Mônica Menescal
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro



Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro Relator

